



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER

Emendas Substitutivas nºs 006; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017 e 018/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023

Parecer em bloco nº. 155/2024

Interessado: Excelentíssimos Srs. Vereadores.

“Substitui o inciso II, do art. 52, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, autoria do Poder Executivo.”

“Substitui o anexo II, do Mapa do Macrozoneamento do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, autoria do Poder Executivo.”

“Substitui o anexo III, do Mapa do Macrozoneamento do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, autoria do Poder Executivo.”

“Substitui a alínea “e”, do inciso II, do art. 74, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, autoria do Poder Executivo.”

“Substitui a tabela denominada Quadro 01 – Parâmetros urbanísticos, do Anexo VI – Parâmetros urbanísticos, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, autoria do Poder Executivo.”

“Substitui o inciso II, do art. 52, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, autoria do Poder Executivo.”





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

“Substituí o parágrafo único do art. 80, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, autoria do Poder Executivo.”

“Substituí os incisos II e IV, do art. 52, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, autoria do Poder Executivo.”

“Substituí o Anexo I, - do Mapa de Perímetro Urbano, II, III, -dos Mapas de Macrozoneamento, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, autoria do Poder Executivo.”

As Emendas Substitutivas propostas pelos Nobres Vereadores ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, de autoria do Poder Executivo, estão em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional vigente, bem como atendem aos princípios norteadores da Administração Pública.

Em regra a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente ao chefe do Poder Executivo, aos Vereadores, às Comissões da Câmara Municipal e, após a Constituição Federal de 1988, ao povo, dar impulso ao processo de formação das leis.

Todavia, em determinadas matérias, quais sejam aquelas expressamente enumeradas no § 1º do artigo 61 da Carta Magna, a iniciativa é reservada, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete formular e encaminhar projetos de lei à Casa Legislativa.

Neste passo, observe-se que pelo disposto no § 1º, “b” do artigo 61, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria, é da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, matérias tributárias e orçamentárias e serviços públicos da administração dos territórios.

Não obstante à limitação constitucional ao poder de legislar sobre algumas matérias exclusivas do Poder Executivo, entende-se que o assunto objeto das emendas sob análise, não se enquadram em tais restrições.

Quanto à competência para propor emendas, o Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, traz em seu artigo 125 que:

“Art. 125 - As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término de sua discussão pelo órgão técnico.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Não estando, portanto, o Projeto de Emenda ferindo o princípio da separação dos Poderes, os vereadores se encontram amparados legalmente para, ouvindo os anseios da comunidade propor alterações que possam melhor atender os interesses da sociedade que representam.

Assim, abordadas as questões relevantes sobre o tema, **conclui-se pela legalidade** das Emendas Substitutivas propostas pelos Vereadores, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Sinop - MT, 08 de julho de 2024.

Carlos Melgar Nascimento

OAB/MT 17.735

Procurador Jurídico

Ledocir Anholetto

OAB/MT 7.502

Assistente Jurídico